



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre assistência integral à pessoa com fendas orais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre assistência integral à pessoa com fendas orais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O SUS deverá prestar assistência integral multiprofissional à pessoa com fendas orais, que poderá incluir:

- I - cirurgia reconstrutiva;
- II - reabilitação pós-cirúrgica;
- III - atenção psicossocial.

§ 1º Para os fins desta Lei, fendas orais incluirão as fendas e fissuras faciais, labiais ou palatinas, associadas ou isoladas.

§ 2º Verificada a necessidade de assistência por outros especialistas, o paciente deverá ser encaminhado conforme as linhas de cuidado estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º A assistência integral prevista nesta Lei será devida em conformidade com o disposto nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e em regulamentação do Ministério da Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2998313>

2998313